

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI Nº 3.728, DE 2020

Dispõe sobre os canais de atendimento das academias, prestadores de serviços esportivos e outros.

**Autor:** Deputado JUNINHO DO PNEU

**Relator:** Deputado GENINHO ZULIANI

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei dispõe que academias, prestadoras de serviços esportivos e similares deveriam disponibilizar, excepcionalmente no período da Covid-19, canais de atendimento online, por meio telefônico ou por meio presencial de forma rápida e sem fila. A lei decorrente do projeto entraria em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação o autor revela que o objetivo da proposição é a promoção da saúde frente ao vírus Covid-19. A medida apoiaria a prevenção da contaminação ao evitar o contato entre pessoas em filas para realizar o cancelamento de serviços prestados por academias e outros estabelecimentos similares. O autor informa que, no Rio de Janeiro, pessoas passaram horas em fila a fim de realizar o cancelamento da matrícula em virtude da pandemia.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219484280400>



\* CD219484280400 \*

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição apresentada pelo distinto colega, Deputado Juninho do Pneu, preocupa-se em reduzir os riscos de contaminação decorrente do contato de pessoas em filas para o cancelamento de planos de serviços em academias e estabelecimentos similares.

Os prestadores de serviços deveriam oferecer, alternativamente, canais de atendimento online, atendimento telefônico ou atendimento presencial de forma rápida e sem fila àqueles que desejassem realizar o cancelamento de sua matrícula, ou qualquer outro tipo de atendimento.

Em sua justificação o autor demonstra preocupação com pessoas que chegaram a esperar por horas na fila para o cancelamento da matrícula no Rio de Janeiro.

Somos solidários ao colega e julgamos inaceitável a ocorrência desse tipo de situação.

É preciso lembrar que com o "retorno das atividades", a partir da data da abertura de academias, prestadoras de serviços esportivos e similares, a cobrança mensal está sendo automaticamente "descongelada", ou seja, retomada. Contudo, para cancelar os planos, corriqueiramente se exige o comparecimento físico do cliente a uma de suas unidades, admitindo o cancelamento à distância apenas quando a contratação foi feita da mesma forma - no prazo de 7 dias, para arrependimento, previsto no Código de Defesa do Consumidor.

Ora, à luz da interpretação do Direito Civil Constitucional, não há qualquer finalidade prática de tal exigência senão a de atrair o desequilíbrio à relação contratual, sendo certo que a imposição em comento busca apenas dificultar o cancelamento da prestação de serviços, em desrespeito à dignidade da pessoa humana do consumidor, restringindo sua liberdade de escolha



\* C D 2 1 9 4 8 4 2 8 0 4 0 0 \*

impondo-lhe o ônus de deslocar-se à unidade (academia) para efetivamente cancelar a sua matrícula, ou sujeitar-se ao assédio de ser convencido a desistir.

Os motivos que influenciaram o consumidor a decidir pela rescisão do contrato estarão necessariamente restritos a: a) falta de recursos financeiros face ao contexto de pandemia; b) o desejo, íntimo e particular, de não se expor ao risco de contágio e c) mudança de planos por qualquer outra razão em virtude dos recentes acontecimentos.

Portanto, foge à razoabilidade exigir a presença física do consumidor que manifesta o desejo de não mais frequentar a academia em razão do receio de exposição ao vírus, ainda que assim deseje por deferentes motivos ensejados pela pandemia, o que, em ambos os casos, além da violação de garantias constitucionais como direito à vida (saúde), consiste em ônus excessivamente criado e oposto exclusivamente ao consumidor por força de contrato de adesão. Neste sentido, são diversos os dispositivos legais violados pelas empresas que adotem o mesmo tipo de posicionamento. Veja-se:

Art. 607. O contrato de prestação de serviço acaba com a morte de qualquer das partes. Termina, ainda, pelo escoamento do prazo, pela conclusão da obra, pela rescisão do contrato mediante aviso prévio, por inadimplemento de qualquer das partes ou pela impossibilidade da continuação do contrato, motivada por força maior.

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.



\* C D 2 1 9 4 8 4 2 8 0 4 0 0 \*

Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

Mais uma vez, fazemos coro à preocupação do caro colega e votamos, portanto, pela **aprovação** do **Projeto de Lei n. 3.728/2020**.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado GENINHO ZULIANI  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219484280400>



\* C D 2 1 9 4 8 4 2 8 0 4 0 0 \*